

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ / _____
(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)

Susta a Portaria Nº 2.227, de 31 de dezembro de 2019, Ministro de Estado da Educação, que *"Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do país e concessões de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, a serviço, no âmbito do Ministério da Educação.*

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria Nº 2.227, de 31 de dezembro de 2019, do Ministro de Estado da Educação, que *"Dispõe sobre os procedimentos para afastamento da sede e do país e concessões de diárias e passagens em viagens nacionais e internacionais, a serviço, no âmbito do Ministério da Educação"*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº. 2.227, de 31 de dezembro de 2019, que apresenta como objetivo regulamentar, no âmbito do Ministério da Educação, "os procedimentos relativos ao afastamento da se e do país e à concessão de diárias e à emissão de

passagens, nacionais e internacionais, realizadas no interesse da Administração”, na realidade fere, em nítida constitucionalidade, a autonomia universitária insculpida no art. 207 da Constituição Federal, além de atacar, sem fundamento, a produção científica no país.

A Portaria supracitada de forma irrazoável limita drasticamente a participação de pesquisadores brasileiros em eventos científicos, como se observa da leitura do seu art. 55, *in verbis*:

Art. 55 – A participação de servidores em feiras, fóruns, seminários, congressos, simpósios, grupos de trabalho e outros eventos será de, no máximo, dois representantes para eventos no país e um representante para eventos no exterior, por unidade, órgão singular ou entidade vinculada.

Parágrafo único – Somente em caráter excepcional e quando houver necessidade devidamente justificada, por meio de exposição de motivos dos dirigentes das unidades, o número de participantes poderá ser ampliado mediante autorização prévia e expressa do Secretário-Executivo. (sem grifos no original).

A Portaria supracitada não se justifica no âmbito da política de educação de ciência e tecnologia, uma vez que são as universidades públicas (incluídas as Estaduais) que produzem 95% da produção científica no Brasil”, segundo pesquisa realizada pela *Clarivate Analytics* a pedido do CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior¹.

O art. 7º, ao tratar da extensão das delegações acima mencionadas, afirma que estas delegações independem “da existência de previsão especial em sentido contrário em ato normativo infralegal”. Prosseguindo, o mesmo art. 7º afirma que o disposto no art. 4º e 6º não se aplicam “às nomeações para cargo de dirigente máximo de instituição federal de ensino superior”.

Ademais, como bem ressaltado pela Nota Pública assinada por mais de 60 entidades científicas, “o compartilhamento de conhecimento e informação tem o poder de transformar economias e sociedades, conforme preconiza a UNESCO para o século XXI”. Assim, ainda segundo a Nota Pública, a limitação de participação de pesquisadores nos eventos científicos “não se adequa à realidade do papel da

¹Disponível em: <http://www.abc.org.br/2019/04/15/universidades-publicas-respondem-por-mais-de-95-da-producao-cientifica-do-brasil/>. Acessado em 31/01/2020.

universidade e das instituições de ensino, pesquisa, extensão tecnológicas e de inovação no mundo globalizado”².

A Portaria nº. 2.227/2012 também não se justifica econômica e financeiramente, pois a irrisória economia em passagens e diárias trará, na prática, grande prejuízo e defasagem científica em áreas importantes de nossa economia, aumentando assim, nossa dependência econômica.

Outrossim, ainda em seu aspecto econômico, a Portaria nº. 2.227/2012 também não se justifica, pois os eventos científicos e acadêmicos correspondem a importante parcela no mercado de turismo, em especial para cidades com baixo atrativos naturais.

Destarte, além de infringir a autonomia universitária, a Portaria nº. 2.227/2019 também fere o princípio da legalidade e da reserva da lei (limites das normas regulamentadoras), contido no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que usurpando a sua competência de norma regulamentadora, a Portaria inova restringindo direitos que os servidores públicos gozavam até sua publicação.

Desta feita, por ilegal e constitucional, requer-se seja sustado o ato e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2019.

Deputada Margarida Salomão (PT/MG)

² Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/mais-de-50-entidades-cientificas-endossam-nota-que-solicita-revisao-de-portaria-do-mec-sobre-deslocamento-de-pesquisadores/>. Acessado em 31/01/2020.